



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

---

Serviço de Jurisprudência e Consolidação Normativa

### BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano IV – Edição nº 15

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

---

**Sessões: JUL – SET/2022**

---

#### **CONTAS**

Tomada de Contas. Irregularidade. Multa.

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Anual da então Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, referente ao exercício de 2018, contemplando as unidades orçamentárias 2301 - Gabinete do Secretário da Fazenda, 2302 - Encargos Financeiros do Estado e 2304 - Encargos Especiais. A Unidade Técnica sugeriu o julgamento "irregular" das contas tendo em vista a: a) ausência de empenhos de despesas; b) omissão no dever de orientar e controlar a administração financeira do poder executivo; c) divergência nos valores do imobilizado; e d) Divergência nas contas de estoque. O Ministério Público de Contas também se manifestou pela irregularidade das contas e pela multa aos responsáveis, nos termos propostos pela Unidade Técnica. A Auditoria designada encaminhou proposta de julgamento pela regularidade com ressalvas das presentes contas, entretanto, acompanhou-os na sugestão de aplicação de multa aos gestores. No que tange à omissão no dever de orientar e controlar a



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

---

administração financeira do Poder Executivo, observo que decorre do descumprimento do comando dos arts. 7º, inc. I, alínea g, da Lei nº 17.257/2011 e 21 do Decreto nº 9.159/2018. Conforme apontado no Relatório da Unidade Técnica sobre as contas de Governo de 2018, o desequilíbrio financeiro do Estado de Goiás atingiu a cifra de R\$ 6,73 bilhões, representando cerca de um terço da arrecadação líquida naquele período. Em virtude da grandeza da indisponibilidade de caixa para inscrição e quitação dos restos a pagar e demais obrigações financeiras, a Unidade Técnica concluiu pelo descumprimento do art. 1º, §1º, art. 55, III, b, e art. 42 da LC nº 101/00. Portanto, o que se extrai das avaliações promovidas por esta Corte, mas também daquelas realizadas por entes/instituições externas, é a conclusão pela ampliação do desequilíbrio financeiro e pelo descumprimento de metas no exercício de 2018, o que reforça a irregularidade quanto à omissão no dever de orientar e controlar a administração financeira do Poder Executivo. À vista do exposto, presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes do processo, acompanho a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com o devido respeito ao posicionamento do Conselheiro Relator, apresento Voto Divergente para: I) julgar irregulares as contas dos responsáveis pela então Secretaria de Estado da Fazenda, durante o exercício de 2018, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 16.168/2007; e Aplicar Multa aos responsáveis, com fulcro no inciso I do art. 112 da LOTCE-GO.

Processo: **201900004013592** – Acórdão: 2921/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 09/08/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=330630>

📄 Outras decisões: [2923/2022](#), [3369/2022](#).

---

### INSPEÇÃO

Processo de Fiscalização. Relatório de Inspeção. Irregularidades. Multa.

Tratam os autos do Relatório de Inspeção nº 001/2019 - GF-A5, cujo objeto é a contratação de escritório (Contrato nº 001/2019) pela sociedade de economia mista estadual Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás (GOIÁS PARCERIAS), no qual foram identificadas diversas irregularidades e sugeridas diligências. O Parquet de Contas, mediante o Parecer nº 381/2022-GPCR, chancelou as conclusões e encaminhamentos indicados pela Unidade Técnica, com exceção da proposta de multa ao ex-presidente, requerendo o



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

---

envio da Tomada de Contas Especial a esta Corte, ou sua instauração, caso ainda não realizada. A Auditoria designada entendeu pela ilegalidade do ato de inexigibilidade de licitação da GOIÁS PARCERIAS e pela nulidade do contrato decorrente, com a aplicação de multa aos responsáveis, entendendo pela conversão dos autos em TCE, haja vista a instrução suficiente para a reparação do dano. A inexigibilidade teve como fundamento o art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, o qual prevê que é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (art. 13), ou seja, a inexigibilidade advém da impossibilidade de competição, regra também evidenciada no art. 30 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). Por oportuno, para configuração da inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, devem estar presentes os seguintes requisitos: inviabilidade de competição; previsão do serviço no art. 13 da referida Lei; singularidade do serviço e notória especialização. O mesmo raciocínio se aplica às empresas estatais, nos termos do art. 30 da Lei nº 13.303/2016. Assim, alinhado às especializadas desta Casa de Contas, entendo que os documentos referentes à experiência do escritório contratado não são suficientes para demonstrar o destaque como especialista notório em sua área de atuação, vez que a notória especialização exige reconhecimento da comunidade e dos pares em sua especialidade, não podendo ser confundida com a mera habilitação profissional. A Unidade Técnica esclareceu que a Controladoria Geral do Estado (CGE), mediante o Boletim de Inspeção nº 96/2019 (que originou a Solicitação de Ação Corretiva - SAC nº 66/2019 - ANEXO G), solicitou ações corretivas à GOIÁS PARCERIAS. No entanto, a GOIÁS PARCERIAS somente suspendeu os serviços e pagamentos à empresa contratada e iniciou um processo disciplinar para o qual não deu andamento, sob a alegação de ausência de servidor efetivo na Companhia e até de superiores para dar início ao processo. Assim, presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes do processo, conheço do Relatório de Inspeção nº 001/2019 e, no mérito, VOTO no sentido de Imputar multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 112, inc. II, da Lei nº 16.168/2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Goiás - LOTCE, c/c artigo 313, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE.

Processo: **201900047002283** – Acórdão: 3570/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 20/09/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=333108>

📄 Outras decisões: [3697/2022](#).

---



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

---

### AUDITORIA

Auditoria de Conformidade. Determinações.

Versam os autos sobre o Relatório Conclusivo de Auditoria de Conformidade nº 06/2021, procedimento realizado pelo Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com o objetivo de verificar se as despesas com pessoal executadas atendiam aos critérios legais. Por meio da Instrução Técnica nº 5/2022, o Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu a expedição de determinações ao representante legal, objetivando providências. O Ministério Público de Contas, via Parecer nº 474/2022, perfilou o seu entendimento com a manifestação formalizada mediante a Instrução Técnica Conclusiva nº 5/2022 - SERV-FISCPESSOAL, pugnando pelo acolhimento da proposta de encaminhamento, bem como pela fixação de prazo para que a unidade jurisdicionada apresentasse o resultado das determinações expedidas. A Auditoria, a qual, por meio da Manifestação Conclusiva nº 386/2022, acolheu a orientação expedida pela unidade técnica. Observa-se que as manifestações compostas no feito apresentaram uniformidade nos entendimentos acerca dos fatos sob exame, e, nessa ordem, apresento voto no sentido de conhecer o Relatório Conclusivo de Auditoria de Conformidade nº 6/2021 e determinar ao representante legal, que, adote as providências sugeridas pelas unidades técnicas.

Processo: **202100047002596** – Acórdão: 3293/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 30/08/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=347287>

📄 Outras decisões: [2941/2022](#), [3046/2022](#).

---

### DENÚNCIA

Fiscalização. Denúncia. Parcial procedência. Multa.

Tratam os autos de Denúncia formulada perante esta Corte de Contas em relação a supostas irregularidades atinentes à Tomada de Preços nº 007/2018, que teve por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada, por meio do Convênio nº 2018-00395, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo e o Município de Jussara-GO. O Ministério Público de Contas, em seu



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

---

Parecer Ministerial nº 778/2021 - GPMC, opinou pelo recebimento da Denúncia como Representação, pela imputação de multa. Pugnou pela fiscalização da correta aplicação dos recursos repassados por meio do convênio. A Conselheira Substituta designada, por meio da Manifestação de Auditoria nº 819/2021, manifestou-se pelo conhecimento da Denúncia e sua parcial procedência, com a aplicação de sanção aos responsáveis nominados no parecer ministerial e a expedição de determinações à SEGOV para a instauração de Tomada de Contas Especial e apuração dos fatos e responsabilidades pela suposta construção em “área verde”. Foi apontado sobre o edital o seguinte achado: a) estabelecer as parcelas de maior relevância para fins de comprovação da qualificação técnica das licitantes contendo exigências contrárias às disposições contidas no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e art. 30, §§ 1º, 3º, 5º, todos da Lei nº 8.666/1993 (itens 4.4.2.1 e 4.4.2.2 do Edital), e que resultaram na habilitação de apenas uma empresa. O Ministério Público de Contas considerou conveniente aplicar a multa prevista no art. 112, inciso II, da LOTCEGO também ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Jussara. Estabeleceu a sua responsabilização por ter habilitado a empresa PRS - Projetos Representações e Serviços no procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 007/2018 do Município de Jussara, mesmo tendo conhecimento que referida empresa não preenchia os requisitos do item 4.4.1 do Edital. Pelo mesmo motivo, ter inabilitado várias outras empresas licitantes, o que demonstra indício de fraude e direcionamento da licitação em questão. Quanto à pessoa jurídica de direito privado, responderá pela Lei Anticorrupção, Lei n.º 12.846/2013, que “dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira” (art. 1º), por “Atos Lesivos à Administração Pública Nacional ou Estrangeira” (art. 5º), destinada exclusivamente para as empresas “que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil”. Em matéria de licitação, pelos atos descritos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, respondem as pessoas jurídicas pela Lei Anticorrupção e não pela Lei de Improbidade. Ante todo o exposto, Voto por conhecer da presente denúncia e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, no sentido de: Acatar a proposta do Ministério Público de Contas para converter a natureza jurídica do feito de Denúncia para Representação, com fundamento no art. 91, inciso VIII da LOTCE c/c art. 113, § 1º da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações; Aplicar multa com base no art. 112, inciso II da LOTCE, ao responsável, gestor e fiscal do Departamento de Engenharia do Município de Jussara à época; e demais determinações.

Processo: **201900047000237** – Acórdão: 3135/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 23/08/2022. Unanimidade.



🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=329029>

📄 Outras decisões: [3291/2022](#).

---

### REPRESENTAÇÃO

Irregularidades. Medida Cautelar. Ausência de dano ao erário. Determinações.

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, em face do Pregão Eletrônico nº 04/2020, do tipo menor preço, promovido pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SICS, contra possíveis irregularidades no certame, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e de desenvolvimento de sistema de informação e de infraestrutura de tecnologia da informação e da comunicação. O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento parcial da representação e, no mérito, pela improcedência, acolhendo a proposta ofertada pela Unidade Técnica. A Auditoria manifestou pelo conhecimento e, no mérito pela improcedência da representação, com expedição de recomendação e o arquivamento dos autos. denota-se que a irregularidade do certame está relacionada à admissão de atestados sem a observância da cláusula 9.11.1.1.1 do edital e não ter remetido à autoridade superior competente as razões recursais apresentadas pela licitante, ora representante, para decisão e inserção de exigência de habilitação técnica, em possível desconformidade com o artigo 30, §5º da Lei nº 8.666/93. Assim, denota-se que o erro procedimental não alterou o andamento do certame, ou definição da empresa vencedora, bem como não ficou configurado dano ao erário. Dessa forma, o Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, o Parquet e o Conselheiro-Substituto, sugeriram a improcedência da Representação na forma do artigo 99, I da LOTCE/GO. VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Representação, acolhendo a instrução técnica conclusiva nº 25/2022 – SERV-EDITAIS.

Processo: **202000047002781** – Acórdão: 3044/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 16/08/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=341460>

📄 Outras decisões: [3288/2022](#), [3370/2022](#).

---



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

### LICITAÇÃO

Concorrência. Menor preço. Homologação do certame com inúmeras falhas nos projetos. Responsabilidade do gestor. Multa. Apuração do dano. Tomada de Contas Especial .

Tratam os autos da apreciação da legalidade do Edital de Concorrência nº 002/2016- SED, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, instaurado pela Secretaria do Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação-SED, tendo por finalidade a contratação de empresa para construção do Instituto Tecnológico do Estado de Goiás-ITEGO, no município de Catalão-GO. Consta do processo SEI nº 201614304001153 (DOC. 0945316, p. 9-11) que houve celebração de aditamento contratual para corrigir erros formais referentes ao percentual de multa de mora na apresentação de garantia contratual e ao prazo de execução e vigência fixados (cláusulas Sétima e Oitava). Após análise das manifestações, essa Unidade emitiu a Instrução Técnica Conclusiva nº 16/2021-SERV-ANEP. Foram sugeridas as seguintes propostas de encaminhamento: aplicação de sanção ao responsável, previamente citado; expedição de determinação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, para que fosse instaurado o procedimento de Tomada de Contas Especial, consoante art. 62 da LOTCE-GO, em razão das irregularidades observadas na Concorrência nº 002/2016-SED; e, caso este TCE-GO entendesse pertinente, a realização de diligência para a obtenção de informações adicionais sobre a continuidade das obras objeto da Concorrência nº 002/2016-SED. Ministério Público de Contas, que, após exame da documentação, emitiu o Parecer Ministerial nº 638/2021-GPMC, corroborando com as propostas de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva nº 16/2021-SERV-ANEP. Posteriormente a Auditoria emitiu a Manifestação da Auditoria Nº 967/2021 – GAFR, concordando com os entendimentos da Unidade Técnica e do Parquet de Contas. Com relação aos documentos e informações requeridos acerca do “atual estágio da contratação” (Acórdão nº 6313/2021), observa-se que o jurisdicionado colacionou aos autos uma série de documentos pertinentes à fase de execução do Contrato nº 051/2016 - celebrado em razão da Concorrência nº 002/2016-SED -, que auxilia a esclarecer o estágio atual da contratação. No que se refere ao aspecto econômico, não resta claro se os custos adicionais para a execução dos elementos/serviços supracitados não tornariam impeditiva a própria retomada e a continuidade da execução do empreendimento. Desta feita, sugere-se a este Egrégio TCE-GO que determine, com fundamento no art. 97 da LOTCE-GO, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação de Goiás instaure o procedimento de Tomada de Contas Especial, estabelecido no art. 62 da LOTCE-GO, para a apuração dos fatos, identificação de todos os responsáveis e quantificação do dano resultante das irregularidades observadas na



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Concorrência nº 002/2016-SED, do que resultou a paralisação da obra na fase de execução contratual; Face ao exposto, tendo em vista a interrupção do lustro prescricional ocasionada pelo contraditório deflagrado neste feito e considerando a necessidade de se averiguar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos nas falhas constatadas, VOTO para determinar que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação de Goiás proceda, à instauração, conclusão e encaminhamento da competente Tomada de Contas Especial, destinada à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano resultante das irregularidades observadas na Concorrência nº 002/2016-SED, sob pena de responsabilidade solidária e multa.

Processo: **201600017002524** – Acórdão: 3571/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 20/09/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=310975>

📄 Outras decisões: [3693/2022](#).

---

### **RECURSO**

Reconsideração. Nega provimento. Prescrição. Exclusão de débito.

Tratam os presentes autos sobre o Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão nº 440/2019, de 15/03/2019, proferido no bojo do Processo nº 201000047003289, referente a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Após a análise do recurso interposto, quanto aos requisitos de admissibilidade elencados no art. 331 RI/TCE-GO, foram os autos encaminhados ao Serviço de Recursos, para manifestação, sendo que, seguindo o rito descrito no art. 338, § 1º, do RI/TCE-GO, em todos os Recursos de Reconsideração supracitados, sugeriu o conhecimento e não provimento, aplicando nos termos do Acórdão Plenário nº 3519/2021, a extensão dos efeitos da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, na forma preceituada no art. 334 do RI-TCE/GO, consoante art. 107-A, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.168/2007, decotando o dispositivo II do Acórdão nº 440/2019 - Plenário, mantendo-se incólumes seus demais termos. O Ministério Público de Contas apresentou opinião, em todos os Recursos de Reconsideração em análise, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se todos os termos do Acórdão recorrido (Parecer nº 410/2022). Cumpre destacar, como bem apontando pelo Serviço de Recursos (Instrução Técnica Conclusiva nº 28/2022 - SERV-RECURSOS), que a decisão





## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

---

contida no Acórdão nº 3519/2021 (embargos de declaração), estendeu os efeitos relativos à prescrição já decretada em relação à pretensão punitiva e afastou a incidência do item II (imputação de débito) do Acórdão nº 440/2019, ora combatido, de modo a reconhecer a prescrição da ação de ressarcimento por parte desta Corte de Contas, com fulcro no Tema 899 do STF e art. 107-A, § 1º, inciso I, da Lei nº 16.168/07(LO/TCE-GO). Examinando detidamente os autos, compartilho do mesmo entendimento composto pelo Serviço de Recursos e pelo Ministério Público de Contas, uma vez que não se identifica argumentos firmes que sugerem a modificação do decisum ora fustigado, quanto ao julgamento das contas como irregulares, sendo que a tese central dos recorrentes não prospera ante todos argumentos, provas e fundamentadores da decisão adotada mediante Acórdão nº 440/2019, quanto as irregularidades praticadas. Ante todo exposto, voto pelo conhecimento e não provimento dos recursos de reconsideração interpostos, reconhecendo, nos termos do Acórdão nº 3519/2021, a extensão dos efeitos da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, aos recorrentes, na forma preceituada no artigo 334 do RI/TCE-GO, consoante art. 107-A, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.168/2007(LO/TCE-GO), afastando os débitos imputados mediante item II do Acórdão nº 440/2019.

Processo: **201900047001480** – Acórdão: 2609/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 12/07/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=331934>

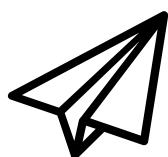
📄 Outras decisões: [2613/2022](#), [2711/2022](#), [3371/2022](#).

---



### Participe!

Você pode contribuir para edição do Boletim de Jurisprudência do TCE, enviando sua sugestão por e-mail.



### Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Solicite através do endereço abaixo com o assunto: “Cadastro para recebimento”.

[jurisprudencia@tce.go.gov.br](mailto:jurisprudencia@tce.go.gov.br)